

ACÓRDÃO N.º 65.228**(Processo TC/507519/2018)****Assunto:** APOSENTADORIA**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.**Proposta da Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, (Art. 191, §3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e Parágrafo Único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA RET AP nº 4224, de 10/09/2022, que retificou a PORTARIA AP nº. 2534, de 19/06/2012, em favor de MARIA DAS GRAÇAS MAIA MOREIRA, no cargo de Professora Classe I, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 65.229**(Processo TC/512406/2018)****Assunto:** APOSENTADORIA**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.**Proposta da Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, (Art. 191, §3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 2224, de 01/09/2010, retificada pela PORTARIA RET AP nº 669, de 27/02/2023, em favor de RAIMUNDA LIMA DA SILVA, no cargo de Professor AD-I, Ref. VII, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 65.230**(Processo TC/515404/2018)****Assunto:** APOSENTADORIA**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.**Proposta da Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, (Art. 191, §3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 2.221, de 22/08/2013, retificada pela PORTARIA RET AP nº 4174, de 10/09/2022, em favor de JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA VIANA, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 65.231**(Processo TC/511646/2019)****Assunto:** APOSENTADORIA**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA RET AP nº 1657, de 14/06/2021, em favor de ZAILDE RAMOS DA LUZ, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 65.232**(Processo TC/506618/2018)****Assunto:** REFORMA**Requerentes:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Reforma consubstanciado na PORTARIA n.º 0844, de 28.02.2014, em favor do 3º Sargento PM OTON NELSON MOREIRA SENA, pertencente ao Efetivo do 7º Batalhão de Polícia Militar (Redenção).

ACÓRDÃO N.º 65.233**(Processo TC/013665/2021)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPLAD n.º 002/2020 e Termos Aditivos.**Responsável/Interessado:** ALEXANDRE LUNELLI, WEDER MAKES CARNEIRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares as contas de responsabilidade dos Srs. ALEXANDRE LUNELLI e WEDER MAKES CARNEIRO, ex-Prefeitos do Município de Brasil Novo, no valor de R\$1.795,66 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), dando-lhes plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 65.234**(Processo TC/517753/2015)****Assunto:** Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEDUC n.º. 154/2014 e Termo Aditivo.**Responsável/Interessado:** José Barbosa de Faria e PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Maria das Barreiras.**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503, de 23 de maio de 2023 desse Tribunal:

1-Julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ BARBOSA DE FARIA, Ex-Prefeito do Município de Santa Maria das Barreiras, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos;

2-Dar ciência da decisão à Secretaria de Estado de Educação para que promova a retirada da restrição do Município de Santa Maria das Barreiras do banco de dados do Siafem/PA, no que se refere a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 154/2014.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 02 de agosto de 2023, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 65.235**(Processo TC/503769/2013)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDES/FDE n.º. 023/2008**Responsável:** Sr. MAURINO MAGALHÃES DE LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.**Relatora** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MAURINO MAGALHÃES DE LIMA, ex-prefeito municipal de Marabá, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.236**(Processo TC/000030/2023)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**Recorrente:** Sra. ELLEN CRISTINA NEVES DE CASTRO**Advogada:** BRENDA NATASSJA PALHANO GOMES, OAB/PA nº. 11.864**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO nº. 63.902, de 27.09.2022**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº. 81, de 26/04/2012 e no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, conhecer e dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. ELLEN CRISTINA NEVES DE CASTRO, ex-vice-presidente da Federação Paraense de Desportos Aquáticos, para, acolhendo a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, reformar o ACÓRDÃO nº. 63.902/2022, de 27/09/2022, com a extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.237**(Processo TC/506201/2011)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF/FDE n. 327/2008 e Termos Aditivos.**Responsável/Interessado:** Sr. JAMIL ASSAD NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**Advogado:** CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO, OAB/PA nº. 22.474**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JAMIL ASSAD NETO, ex-prefeito Municipal de Bonito, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.238**(Processo TC/509350/2010)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 229/2008 e Termo Aditivo.**Responsável/Interessado:** Sra. IVONE GALVÃO MENDONÇA e ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À CRIANÇAS CARENTES DO BAIRRO DA PEDREIRA**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. IVONE GALVÃO MENDONÇA, ex-presidente da Associação de Amparo à Crianças Carentes do Bairro da Pedreira, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.239**(Processo TC/506771/2010)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº 177/2008.**Responsável/Interessado:** Ana Paula dos Santos Souza e FUNDAÇÃO VIVER, PRODUIR E PRESERVAR.**Advogado:** Dr. EMANUEL PINHEIRO CHAVES – OAB/PA nº 11.607**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503/2023 do TCE-PA, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA, Ex-Coordenadora-Geral da FUNDAÇÃO VIVER, PRODUIR E PRESERVAR, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.